



PROCESSO Nº : 9.997-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.938-2/2021 (APENSO)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PREVIDÊNCIA
GESTOR : DENIO PEIXOTO RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.286/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. CONTRAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LDO E DA LOA NA IMPRENSA OFICIAL OU NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS METAS FISCAIS NA LDO. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE APROVOU O PLANO DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA FACTIBILIDADE DAS ALÍQUOTAS FINAIS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À



APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Dênio Peixoto Ribeiro**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e



procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 50.339-8/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Paranaíta e apontou as seguintes irregularidades:

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo, no mês de dezembro de 2020, não ocorreu até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2020. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos

¹ Doc. Digital nº 166632/2021.



sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) A Contabilidade do Poder Executivo não fez os Registros Contábeis dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Não houve divulgação da Lei Orçamentária Anual e dos anexos obrigatórios que integram a LOA no Portal Transparência do Município de Planalto da Serra. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência de R\$ 2.307.541,26 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 5.851.466,97, sendo R\$ 4.501.466,97 na Fonte: 1.23 e R\$ 1.350.000,00 na Fonte: 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os



preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o **Ofício nº 785/2021/GAB/DN** (documento digital nº 202990/2021) ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, Prefeito Municipal de Planalto da Serra, para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas no relatório preliminar de auditoria.

10. O gestor apresentou **defesa**² intempestivamente, tendo a equipe de auditores opinado, em sede de **relatório técnico conclusivo**³, pelo saneamento das irregularidades 1.1 (AA05), 2.1 (DA01), 3.1 (DA02) e pela manutenção das demais irregularidades.

11. Após, o gestor foi notificado⁴ para apresentação de **alegações finais**, tendo o responsável quedado-se inerte quanto ao prazo regimental..

12. Não obstante, o Processo nº 49.938-2/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Planalto da Serra, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

13. Por meio de **relatório técnico preliminar**⁵, os auditores constataram as seguintes irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários:

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2 Documento digital nº 248245/2021.

3 Documento digital nº 256146/2021.

4 Doc. digital nº 257508/2021.

5 Doc. Digital nº 158146/2021.



1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008). 3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009). 4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

5. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). 6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 7.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem



os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

8. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 8.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

14. Devidamente notificado⁶, o gestor apresentou intempestivamente seus esclarecimentos⁷ acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.

15. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 261982/2021), a equipe de auditores opinou pelo saneamento dos achados de auditoria DA05 (item 1), DA07 (item 02) e LB05 (item 3), mantendo-se as demais irregularidades.

16. Devidamente notificado⁸ para apresentação de alegações finais, o gestor deixou de apresentar suas alegações.

17. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

⁶ Doc. Digital nº 160811/2021 e n. 203826/2021..

⁷ Doc. Digital nº 247829/2021.

⁸ Doc. Digital nº 264340/2021.



emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

20. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

21. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

22. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à



participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

23. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

24. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

25. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

26. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



27. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Planalto da Serra**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.**

28. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo, no mês de dezembro de 2020, não ocorreu até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

29. O **relatório técnico preliminar** aponta que o repasse ao Poder Legislativo, no mês de dezembro de 2020, não ocorreu até o dia 20/12, nos termos do art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme mapeamento do registro contábil juntado no Apêndice E do referido relatório.

30. A **defesa** apresenta um extrato bancário cedido pela Câmara Municipal de Planalto da serra a fim de demonstrar que o repasse ao Legislativo teria ocorrido dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal.

31. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores opina pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que a transferência recebida na conta corrente da Câmara Municipal de Planalto da Serra (agência 1772-8, conta nº 24.748-0, Banco do Brasil) na data de 18/12/2020, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), conforme cópia do extrato bancário apresentado pela defesa (Doc. Nº 248245/2021, pág. 28/73).



32. O **Ministério Público de Contas**, em compasso com a unidade instrutiva, opina pelo afastamento da irregularidade.

33. De fato, a defesa logrou êxito ao demonstrar que o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal ocorreu no dia 18/12, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme demonstra o extrato bancário acostado à defesa:

DENIO PEIXOTO RIBEIRO
Ex-Prefeito do Município de Planalto da Serra – MT
CPF: 324.106.381-04
E-mail: deniopribeiro@gmail.com

Máscara: 3.5.1.1.2.02.01.00.00.00.00	Conta: 69170 REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
16/01/2020 Lançamento contábil 13 ref REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 01/2020,	85.000,00 85.000,00 85.000,00
26/01/2020 Lançamento contábil 18 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA,	2.500,00 87.500,00 87.500,00
17/02/2020 Lançamento contábil 44 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DO MES 02/2020,	87.500,00 135.000,00 135.000,00
26/03/2020 Lançamento contábil 74 ref TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS,	87.500,00 260.500,00 260.500,00
26/04/2020 Lançamento contábil 98 ref REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 04/2020,	87.500,00 270.000,00 270.000,00
26/05/2020 Lançamento contábil 120 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 05/2020,	87.500,00 337.500,00 337.500,00
19/06/2020 Lançamento contábil 144 ref REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 06/2020,	87.500,00 405.000,00 405.000,00
26/07/2020 Lançamento contábil 187 ref TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS,	87.500,00 472.500,00 472.500,00
26/08/2020 Lançamento contábil 209 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 08/2020,	87.500,00 540.000,00 540.000,00
18/09/2020 Lançamento contábil 248 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 09/2020,	35.000,00 575.000,00 575.000,00
18/09/2020 Lançamento contábil 250 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 09/2020,	32.500,00 607.500,00 607.500,00
26/10/2020 Lançamento contábil 279 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 10/2020,	87.500,00 675.000,00 675.000,00
19/11/2020 Lançamento contábil 310 ref TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MES 11/2020,	87.500,00 742.500,00 742.500,00
18/12/2020 Lançamento contábil 339 ref repasse do duodécimo da Câmara do mês 12/2020,	67.500,00 810.000,00 810.000,00
21/12/2020 Pelo encerramento contábil ref. operação do resultado demonstrado da execução,	0,00 0,00 0,00
Total:	810.000,00 810.000,00

34. Sendo assim, opina-se pelo **afastamento da irregularidade**.



DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

35. O relatório técnico preliminar aponta que houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes 15, 24, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF, conforme demonstrado no Anexo 12 (REGRAS FINAL DE MANDATO) do referido relatório, Quadro 12.1 (Disponibilidade Líquida em 30/04/2020) e Quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020).

36. A alegada indisponibilidade financeira é demonstrada também pelo seguinte mapeamento constante do relatório inaugural (doc. digital n. 166632/2021, pág. 51):

Fonte	Indisponibilidade de Caixa			
	30/04/2020	31/12/2020	Variação	Aumento
00	-R\$ 3.443.403,26	-R\$ 2.099.001,64	-R\$ 1.344.401,62	
01	-R\$ 212.830,14	-R\$ 97.029,10	-R\$ 115.801,04	
02	-R\$ 411.380,18	-R\$ 29.192,73	-R\$ 382.187,45	
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
14	-R\$ 4.926,71	-R\$ 4.926,71	R\$ 0,00	
15	R\$ 0,00	-R\$ 7.921,37	R\$ 7.921,37	R\$ 7.921,37
16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
17	-R\$ 2.737,88	R\$ 0,00	-R\$ 2.737,88	
18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
23	-R\$ 3.091.150,07	-R\$ 1.039.717,13	-R\$ 2.051.432,94	
24	-R\$ 894,47	-R\$ 341.658,94	R\$ 340.764,47	R\$ 340.764,47
26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
30	-R\$ 158.329,73	-R\$ 41.789,01	-R\$ 116.540,72	
42	R\$ 0,00	-R\$ 77,10	R\$ 77,10	R\$ 77,10
43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
46	R\$ 0,00	-R\$ 8.450,52	R\$ 8.450,52	R\$ 8.450,52
92	-R\$ 293.880,00	R\$ 0,00	-R\$ 293.880,00	



37. A **defesa** afirma que, no período de **01/05 a 31/12/2020**, o município realizou empenhos de despesas no total de R\$ 15.583.799,04 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), sendo liquidado o montante de R\$ 14.142.744,07 (quatorze milhões, cento e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), e pago no período o valor de R\$ 14.011.000,10 (quatorze milhões e onze mil reais e dez centavos), ficando **a pagar** o valor de **R\$ 1.572.798,94** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), distribuídos em diversas fontes.

38. A defesa apresenta ainda que a fonte 24 (Convênios diversos) teria apresentado saldo de R\$ 394.250,98 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) na data de 31/12/2020. Entretanto, segundo a defesa, o valor apresentado no quadro 12.3 do relatório preliminar de auditoria, no valor de R\$ 3.669.725,25 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), diverge do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura), cujo valor é de R\$ 3.034.177,65 (três milhões, trinta e quatro mil cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), deduzindo-se o saldo do disponível no grupo 1.1.1.1. – Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor de R\$ 403.800,45 (quatrocentos e três mil e oitocentos reais e quarenta e cinco centavos).

39. O manifesta apresenta o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante-doc. Digital n. 248245/2021, pág. 9), com o saldo de restos a pagar não processados de R\$ 2.414.518,81 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) e de restos a pagar processados de R\$ 271.382,68 (duzentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

40. Nesta esteira, a defesa informa que o montante de **R\$ 2.414.518,81** (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) se refere ao total de **restos a pagar não processados** e que somente no elemento de despesas 4.4.90.51, cuja fonte seria recursos de convênio, perfaz o



montante de **R\$ 2.164.804,63** (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

41. Outrossim, o defendente informa a existência do empenho n. 142/2016 em favor da empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO no valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), elemento de despesa 4.4.90.52, que não foi cancelado em 2020 por ter origem em fonte de financiamento de convênio, que também não teria sido liberado na gestão do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro.

42. Assim, deduzindo-se também o valor do empenho supramencionado restaria um saldo de R\$ 415.672,57 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

43. Nesta esteira, o gestor alega que a insuficiência financeira seria de pequeno valor e que com a liberação dos recursos da fonte 24 (Convênios diversos) o Município conseguiria honrar seus compromissos.

44. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva informa que os valores de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 2.414.518,81 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) e de Restos a pagar processados de R\$ 271.382,68 (duzentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), alegados pela defesa, convergem com os saldos apurados no Sistema APLIC e serviram de parâmetro para análise das contas anuais de governo de 2020 do município.

45. Outrossim, constata que na relação de empenhos encaminhados pela defesa consta a descrição do empenho nº 003128/2020, na fonte 24, o valor de R\$ 394.250,98 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)⁹ e que o referido empenho também consta do Sistema APLIC.

46. A equipe de auditores relata ainda que, em consulta aos empenhos emitidos, verificou-se que o Empenho nº 003128/2020 foi realizado em 04/09/2020 na dotação 4.4.90.51.91(OBRAS E INSTALAÇÕES - OBRAS EM ANDAMENTO), na Fonte de recursos 24 (OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE

⁹ Documento digital n. 248245/2021, pág. 10).



DA UNIÃO - NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL), com a seguinte descrição: “escolha da proposta mais vantajosa para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem, construção de passeio público com acessibilidade universal e sinalização viária no Município de Planalto da Serra - MT, conforme Projeto Básico/Memorial Descritivo.”

47. Outrossim, em consulta ao Portal Transparência do município, a equipe de auditores constatou o registro dos convênios nº 882857/2019 e nº 894483/2019 (Apêndice B) que preveem o repasse de recursos por parte do concedente para execução do objeto pavimentação asfáltica, contudo, confirma que não foram liberados os recursos em 2020.

48. Diante das informações acima, entende que assiste razão ao interessado quanto à falta de recursos para cobrir os restos a pagar não processados das despesas realizadas na fonte 24, nos dois últimos quadrimestres do mandato.

49. Por fim, tendo em vista que as demais fontes de recursos apresentaram valores de pequena monta e ressaltando que a Resolução Normativa nº. 43/2013 desta Casa estabelece que a falta de repasse relativo aos créditos programados em convênio constitui atenuante da gravidade da irregularidade, a unidade instrutiva considerou **sanado o apontamento**.

50. O **Ministério Público de Contas** diverge do entendimento da equipe de auditores.

51. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

52. A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe essa regra visando evitar uma elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa



líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

53. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio de caixa, exigindo dos gestores ação planejada e transparente e antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

54. No caso em análise, a defesa do gestor da Prefeitura de Planalto da Serra confessa que, mesmo após se deduzir os valores referentes a convênios que não foram repassados aos cofres municipais em 2020, restaria uma indisponibilidade financeira de R\$ 415.672,57 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

55. Conforme sabido, este Tribunal possui entendimento sedimentado na Resolução Normativa 43/2013, segundo a qual, constituem atenuantes da irregularidade DA01 a existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

56. Entretanto, há de se pontuar que a ausência de repasses de recursos financeiros programados para o exercício em análise não tem o condão, por si só, de afastar a irregularidade em comento, sendo causa apenas de atenuante de responsabilidade do gestor.

57. Por este motivo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DA01**, devendo ser expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que **adote** ações corretivas acerca de limitação de empenho e de movimentação financeira para fins de saneamento da indisponibilidade financeira verificada.



DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2020. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

58. O relatório técnico preliminar assevera ainda que houve déficit de execução orçamentária em 2020, no valor de - R\$ 1.081.391,77 (um milhão, oitenta e um mil trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), conforme Tópico 5.1.3.4. quociente do resultado da execução orçamentária (QREO), indicando que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, vide abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 14.926.441,17	R\$ 14.137.202,44	R\$ 15.710.489,22	R\$ 18.258.490,82	R\$ 21.988.943,87
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 13.714.485,26	R\$ 14.803.083,93	R\$ 16.374.051,43	R\$ 16.800.637,82	R\$ 23.070.335,64
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.211.955,91	-R\$ 665.881,49	-R\$ 663.562,21	R\$ 1.457.853,00	-R\$ 1.081.391,77

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

59. De início, a defesa reconhece que houve déficit de execução orçamentária de R\$ 1.081.391,77 (um milhão, oitenta e um mil trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), entretanto, apresenta o resultado de execução orçamentária ao longo da gestão:



Ano	Valor	Obs.
2016	1.211.955,91	Superávit
2017	-665.881,49	Déficit
2018	-663.562,21	Déficit
2019	1.457.853,00	Superávit
2020	-1.081.391,77	Déficit
	258.973,44	Superávit

60. Com base nos dados acima compilados, o gestor alega que ao longo de sua gestão o município mostrou-se superavitário, podendo a irregularidade DA01 em análise ser tratada como erro formal.

61. Além disso, pontua que o déficit apresentado refere-se a empenhos cujas fontes de recursos são vinculadas.

62. Ademais, sustenta uma vez mais entendimento desta Corte sedimentado na Resolução Normativa nº 43/2013 segundo a qual constituem atenuantes da irregularidade DA01 a existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

63. Desta feita, requer o saneamento da irregularidade.

64. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores informa que, em consulta ao Sistema APLIC na Aba Informes Mensais>Despesas>Empenhos>Número do Empenho 001717/2020, constatou-se o registro desse empenho

65. Afirma ainda que o Empenho nº 001717/2020 foi emitido em 28/05/2020, no valor de R\$ 2.959.788,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo liquidado o valor de R\$ 1.931.747,74, utilizando como recursos vinculados a fonte 23



(TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE – SAÚDE), restando em Restos a Pagar o valor de R\$ 1.028.040,42 (um milhão, vinte e oito mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

66. A unidade instrutiva assevera que os pagamentos foram realizados no Banco do Brasil (Agência 1772-8 – C/C 2.0530-3), cujo saldo em 31/12/2020 era de R\$ 0,02, conforme *print* do Sistema APLIC (Informes Mensais>Disponibilidades>conta bancária) colacionado ao relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 256146/2021, pág. 14).

67. Aduz ainda que, na descrição do referido empenho, consta a descrição do Convênio nº 6109/2018: “contratação de empresa visando concluir a execução da obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água com recursos oriundos do TC 220/2012/PAC-FUNASA, neste Município de Planalto da Serra-MT, conforme condições, quantidades e exigências.”

68. Em consulta ao Portal Transparência, a unidade técnica constatou ainda que os recursos de que trata o número original TC 220/2012/PAC-FUNASA, refere-se ao instrumento de Convênio nº 671770, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto é sistema de abastecimento de água, celebrado em 2012.

69. Informa que resta a ser liberado o montante de R\$ 1.929.200,13 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil e duzentos reais e treze centavos), que corresponde a 30% do valor a ser liberado (valor do convênio R\$ 6.430.667,10 x 30%), pois já foram liberados pelo concedente o montante de R\$ 4.501.466,97 (quatro milhões, quinhentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), representando 70% do valor do convênio.

70. Informa também que, em consulta ao Sistema APLIC (na Aba Informes Mensais>Restos a pagar>Execução de Restos a Pagar>Mês de referência Dezembro>Tipo RPNP), constatou-se o registro desse empenho.

71. Assim, a equipe técnica entende que assiste razão ao interessado, pois os valores dos Empenhos nº 01717/2020 e 003128/2020, inscritos em Restos a Pagar Não Processados, no total de R\$ 1.422.291,40 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois



mil duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), nas fontes de recursos 23 e 24, oriundos de convênios de recursos não repassados pelo órgão concedente, conforme descrição abaixo, contribuíram para a formação do déficit de execução orçamentária de 2020 no valor de R\$ 1.081.391,77 (um milhão, oitenta e um mil trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

Empenho nº	Valor a Pagar - RPNP	Fonte de Recursos	Convênios nº	Valor a ser repassado
001717/2020	1.028.040,42	23	671770 - Funasa	1.929.200,13
003128/2020	394.250,98	24	882857/2019 - SUDECO	380.000,00
			894483/2019 - SUDECO	572.000,00
Soma	1.422.291,40			2.881.200,13

72. Diante dos fatos narrados e considerando a atenuante da irregularidade prevista na Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, a equipe técnica considera sanado o apontamento.

73. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, discorda respeitosamente do entendimento da equipe de auditores.

74. A princípio, cumpre ressaltar que o Município de Planalto da Serra é **reincidente** na irregularidade DA02. Conforme explicitado pela própria defesa, houve déficit de execução orçamentária nos exercícios de 2017, 2018 e 2020.

75. Conforme detalhado pelo relatório técnico conclusivo, o Empenho nº 1717/2020 foi emitido no valor de R\$ 2.959.788,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo liquidado o montante de R\$ 1.931.747,74 (um milhão, novecentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), utilizando como recursos vinculados a fonte 23 (TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE – SAÚDE), permanecendo um saldo em Restos a Pagar no valor de R\$



1.028.040,42 (um milhão, vinte e oito mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

76. O relatório de auditoria expôs também que os recursos que embasaram o Empenho nº 1717/2020 seriam oriundos do Convênio nº 6109/2018, cuja descrição é a seguinte: “contratação de empresa visando concluir a execução da obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água com recursos oriundos do **TC 220/2012/PAC-FUNASA**, neste Município de Planalto da Serra-MT, conforme condições, quantidades e exigências.”

77. O Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), confirmou a informação trazida aos autos pela equipe técnica segundo a qual os recursos do Termo de Convênio nº 220/2012/PAC-FUNASA referem-se ao instrumento de **Convênio nº 671770, celebrado no exercício de 2012** com a Fundação Nacional de Saúde.

78. Confirmou-se ainda que o referido acordo teve início em 29/03/2012 e vigência até 08/08/2022 e que, de fato, foram liberados pelo concedente o montante de R\$ 4.501.466,97 (quatro milhões, quinhentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), representando 70% do valor do convênio, restando um saldo a ser repassado ao Município de Planalto da Serra no montante de R\$ 1.929.200,13 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil e duzentos reais e treze centavos), o que teria ocasionado o déficit orçamentário de execução, vide abaixo¹⁰:

10 Disponível em: <http://www.transparencia.gov.br/convenios/671770?ordenarPor=data&direcao=desc> (Acesso em 11/12/2021).



Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 671770	Situação ADIMPLENTE PORTAL DOS CONVÊNIOS	Nº Original TC/PAC 0220/12
Objeto E AGUA, O DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA.		
Tipo de instrumento TERMO DE COMPROMISSO	Concedente FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - DF	Órgão FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Conveniente MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
Estado MATO GROSSO - MT	Município PLANALTO DA SERRA	
Início da Vigência 29/03/2012	Fim da Vigência 08/08/2022	Publicação 30/03/2012
Valor do Convênio 6.430.667,10	Valor de Contrapartida 0,00	Valor Liberado 4.501.466,97 (70.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

79. Entretanto, no detalhamento das ordens bancárias referentes aos repasses de recursos vinculados ao Convênio nº 671770 (nº original TC/PAC 0220/2012) verifica-se que não há uma efetiva programação de repasses de recursos, tendo em vista que foram liberados R\$ 1.929.200,13 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil e duzentos reais e treze centavos) em 05/04/2012 e R\$ 1.286.133,42 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) apenas em 07/07/2020, vide abaixo¹¹¹²:

11 Disponível em: <http://www.transparencia.gov.br/convenios/671770?ordenarPor=data&direcao=desc> (Acesso em 11/12/2021).

12 A ordem bancária de **07/05/2020** no valor de R\$ 1.286.133,42 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) não foi efetivamente realizada.



VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS			
DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	07/07/2020	2020OB802123	1.286.133,42
DETALHAR	07/05/2020	2020OB801417	1.286.133,42
255000362112012OB802113	05/04/2012	2012OB802113	1.929.200,13

[<](#) ANTERIOR

PRÓXIMA [>](#)

Exibir 15 resultados

PAGINAÇÃO COMPLETA

80. Esclarecendo, a Resolução Normativa 43/2013 prevê hipótese de atenuante de responsabilidade do gestor havendo créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias **efetivamente programadas para o exercício**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

81. Portanto, considerando o histórico de déficits orçamentários de execução do Município de Planalto da Serra, reputa-se pouco prudente que a gestão empenhasse despesas com base em recursos de convênios que desde o exercício de 2012 não eram repassados à municipalidade. Outrossim, a defesa não trouxe aos autos e o Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), não constatou a efetiva programação de repasses dos recursos do Convênio nº 671770 para o exercício de 2020, devendo-se pontuar que o referido instrumento tem vigência até agosto de 2022.

82. Conforme relatado, o empenho emitido no valor de R\$ 2.959.788,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), fora liquidado no valor de R\$ 1.931.747,74 (um milhão, novecentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), utilizando a fonte 23 (transferências de convênios ou contratos de repasse – saúde), restando em Restos a Pagar o valor de R\$ 1.028.040,42 (um milhão, vinte e oito mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos), restando evidente a negligência da gestão com a programação financeira do município.



83. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que a **irregularidade não pode ser afastada**, devendo ser expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que **adote** as ações corretivas que julgar necessárias, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), conforme determinado pela Resolução Normativa 43/2013.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

84. Neste tópico, o **relatório preliminar de auditoria** aponta que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Processo nº 50.339-8/2021 -Documento nº 92055/2021) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 29.084.059,65** (vinte e nove milhões, oitenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

85. Entretanto, informa que, na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, constatou-se o valor de **R\$ 29.072.323,25** (vinte e nove milhões, setenta e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), apresentando **diferença de R\$ 11.736,40** (onze mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações constantes do Sistema APLIC.

86. A **defesa**, por sua vez, relata que o valor orçado para o Legislativo Municipal foi de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) . Entretanto, aduz que de



acordo com o Quadro 1.1 (Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária), constante do relatório preliminar, o valor do orçamento final do Poder Legislativo foi de R\$ 798.263,60 (setecentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), que deduzido de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), resulta no montante de R\$ 11.736,40 (onze mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), tendo em vista que houve redução orçamentária e esta não foi considerada na base consolidada.

87. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que, na prestação de contas de governo de 2020, encaminhada pelo Ofício nº 041/2021, consta, no Anexo 06 (Doc. externo nº 92055/2021, pág. 42), o programa de trabalho por órgão e Unidade Orçamentária da Câmara Municipal de Planalto da Serra Consolidado, com saldo total da entidade no valor de R\$ 798.263,60 (setecentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

88. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

89. De fato, a alegação da defesa não prospera.

90. Conforme bem observado pela SECEX de Receita e Governo, o programa de trabalho por órgão e Unidade Orçamentária da Câmara Municipal de Planalto da Serra Consolidado apresenta o saldo total da entidade no valor de R\$ 798.263,60 (setecentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), senão vejamos (Doc. externo nº 92055/2021, pág. 42):

Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária - Anexo 06 - Administração Direta, Indireta e Fundacional

Página 24

Entidade :CAMARA MUN DE PLANALTO DA SERRA - CONSOLIDADO

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 01 - CAMARA MUNICIPAL

Código	Especificação	Operações Especiais	Projetos	Atividades	Total
01	Legislativa		4.600,00	793.663,60	798.263,60
01.031	Ação Legislativa		4.600,00	793.663,60	798.263,60
01.031.0001	Processo Legislativo		4.600,00	793.663,60	798.263,60
01.031.0001.1.001	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MOTOS				0,00
01.031.0001.1.002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOVEIS E MAT PERMANENTE		4.600,00		4.600,00
01.031.0001.1.006	CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PREDIO PUBLICOS				0,00
01.031.0001.2.001	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM UNIDADES			793.663,60	793.663,60
	Total:		4.600,00	793.663,60	798.263,60
	Total da Entidade:		4.600,00	793.663,60	798.263,60



91. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, **realize** adequadamente os registros contábeis a fim de encaminhar aos controles externo e interno informações fidedignas.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.2) A Contabilidade do Poder Executivo não fez os Registros Contábeis dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

92. **A equipe de auditores** assevera que Executivo Municipal não realizou os registros contábeis recebidos para enfrentamento da Pandemia, conforme regras e orientações do sistema APLIC, acarretando registros zerados no Anexo 13 (COVID-19) - Quadro 13.1 (Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19), do relatório preliminar.

93. Sendo assim, a unidade instrutiva informa que, para certificar sobre os valores repassados pelo Banco do Brasil, referentes às transferências de Apoio Financeiro aos Municípios (AFM), realizou-se consulta ao site da instituição financeira e apurou-se os valores repassados que deveriam estar escriturados nas Fontes 076000; 077000 e 08000 na contabilidade do Poder Executivo, conforme indicado no quadro abaixo:



Períodos	PFEC Inc I (076000)	PFEC Inc II (077000)	Apoio Fin. Mun. (080000)
01/01/2020 a 29/02/2020	0,00	0,00	0,00
01/03/2020 a 30/04/2020	0,00	0,00	41.592,11
01/05/2020 a 30/06/2020	9.638,79	174.095,20	206.315,65
01/07/2020 a 31/08/2020	19.277,58	348.190,40	129.246,35
01/09/2020 a 31/10/2020	9.519,62	171.193,60	185.024,11
01/11/2020 a 31/12/2020	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.435,99	693.479,20	562.178,22

94. A **defesa** alega que as transferências financeiras foram registradas na contabilidade de acordo com os créditos em conta corrente

95. O defendente sustenta ainda que o TCE/MT editou as fontes de recursos em diversos anos com seus detalhamentos, porém, afirma que nos exercícios anteriores próximos não foi exigida essa aplicação.

96. Ademais, sustenta que o total da planilha é de R\$ 1.294.093,41 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e noventa e três reais e quarenta e um centavos), correspondendo ao contabilizado na rubrica 4.1.7.1.8.99.1.1.00 (Outras transferências da união principal), contudo, afirma que não foi realizado o detalhamento de acordo com a publicação do APLIC.

97. Em sede de relatório conclusivo, a unidade instrutiva pontua que, no Sistema APLIC, verifica-se que as transferências de apoio financeiro aos municípios – AFM, foram registradas na contabilidade sem o detalhamento das fontes, conforme print a seguir:



RAZÃO CONTÁBIL

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA/2020

GERADO EM: 10/11/2021 09:25:13

Data	Cód. tig	Num. I	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débi	Val. crédito	Detalhamento	Fonte	Det_Fo
14/04/2020	2	6211	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	41.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 02 00	00	00	000000
07/05/2020	2	7825	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	38.215,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	00	00	000000
05/06/2020	2	9435	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	168.100,14	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	00	00	000000
09/06/2020	2	9464	1	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	183.733,99	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	00	00	000000
07/07/2020	2	11175	3	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	00	00	000000
13/07/2020	2	11229	3	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	183.733,99	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	00	00	000000
12/08/2020	2	13318	3	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	183.733,99	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	00	00	000000
21/08/2020	2	13417	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	00	00	000000
04/09/2020	2	15174	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	76.914,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	00	00	000000
11/09/2020	2	15237	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	180.713,22	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	00	00	000000
07/10/2020	2	17000	3	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	00	00	000000
31/12/2020	2	21175	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	211.888,48	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 06 00	00	00	000000
						-	1.505.981,89				
						-	1.294.093,41				
						-	211.888,48				

98. Entretanto, afirma que o defendente tem parcial razão, visto que os recursos da fonte 076000(PFEC Inc I (076000), no total de R\$ 38.435,99 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) são recursos vinculados e deveriam estar contabilizados no detalhamento 076000.

99. Desta feita, a equipe técnica mantém a irregularidade, mas altera a sua descrição para: "A Contabilidade do Poder Executivo não fez os Registros Contábeis dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia com o detalhamento PFEC Inc I (076000) no total de R\$ 38.435,99. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA."

100. O Ministério Público de Contas também entende que a irregularidade persiste.

101. Isto porque , a Resolução Normativa nº 08/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) decorrente do coronavírus, alterou o art. 2º, II da Resolução Normativa nº 04/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em



decorrência da Covid-19 e/ou tenham recebido recursos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos financeiros, deverão adotar as seguintes medidas:

(...)

II. **no âmbito municipal**, criar programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade;

102. Contextualizando, a Resolução Normativa nº 08/2020 criou o detalhamento de fonte 076000, no âmbito do Sistema APLIC, para que fossem contabilizadas nesta fonte as transferências de recursos referentes ao art. 5º, I, da Lei Complementar nº 173/2020¹³.

103. Entretanto, no detalhamento de fonte 076000 do Sistema APLIC não foi registrado o valor de R\$ 38.435,99 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) relativo ao repasse de recursos do Programa de Enfrentamento ao coronavírus.

104. Há de se pontuar que o caso em análise **não se tratou de sonegação de informações** a este Tribunal, apenas a contabilização do valor supramencionado se deu de maneira equivocada, o que, por si só, não tem o condão de macular as presentes contas de governo.

105. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, na contabilização dos programas de combate à pandemia do coronavírus, **utilize** o detalhamento de fonte específica criada no Sistema APLIC, conforme a Resolução Normativa nº 08/2020 13Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;



deste Tribunal.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. - Tópico -5.2.2. Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

106. Em sede de **relatório preliminar**, a equipe de auditores informa que, para verificar a integridade dos saldos financeiros registrados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2020 (Apêndice A do relatório preliminar), foram confrontados os saldos das contas dos dados do Sistema APLIC (RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO - DDR - Razão Contábil 82111010000), e apuraram-se divergências em várias fontes de recursos, conforme mapeamento a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA			
Saldos DO SUPERÁVIT ou Déficit FINANCEIRO por fontes de recursos DE 2020			
Fonte de Recurso		APLIC	PREFEITURA
		CONCILIADO	Saldo do Balanço Patrimonial
0.1.00.000000	Recursos Ordinários	-2.213.210,45	152.549,62
0.1.01.000000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-112.317,42	5.117,93
0.1.02.000000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-26.749,53	16.133,91
0.1.05.000000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	5.171,16	8,44
0.1.12.000000	Serviços de Saúde	10.321,36	0,00
0.1.15.000000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-7.921,37	44.532,72
0.1.17.000000	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	13.424,29	1.543,69
0.1.18.000000	Transferências do FUNDEB 60%	-43.505,99	2.052,47
0.1.19.000000	Transferências do FUNDEB - Outras Despesas	-7.846,68	0,00
0.1.21.000000	Transferências de Convênios - Assistência Social	295.840,96	0,00
0.1.22.000000	Transferências de Convênios - Educação	463.863,33	13.475,82
0.1.23.000000	Transferências de Convênios - Saúde	-1.039.717,13	24.412,32
0.1.24.000000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-346.750,55	75.684,70
0.1.25.000000	Demais Recursos Destinados à Saúde	305.636,31	0,00
0.1.29.000000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	34.817,63	49.408,37
0.1.30.000000	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação -	-42.525,12	10.703,00
0.1.42.000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	-14.077,06	74,93
0.1.43.000000	Transferência de Recursos do Estado para ações de Assistência Social	221.797,73	2,73
0.1.46.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-17.367,47	8.096,80
0.1.92.000000	Alienação de Bens	142,05	0,00
Soma		-2.520.973,95	403.800,45
Fonte: APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Ativos e Passivos Financeiros por Fontes			
Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020 - Apêndice A			

107. A defesa reconhece a veracidade do apontamento, mas pontua que, com a implantação do APLIC, o ex-gestor fica impossibilitado de promover correção em sua base de dados.

108. Após, o manifestante requer que seja notificado o atual gestor para que encaminhe a base de dados à fornecedora dos sistemas de gestão pública e promova os ajustes uma vez que a empresa Staff Sistemas ainda presta serviços à Prefeitura.

109. Em razão do reconhecimento da irregularidade por parte do gestor, a equipe técnica mantém o apontamento no bojo do **relatório técnico conclusivo**.



110. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela equipe de auditoria, uma vez que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

111. No caso em apreço, o gestor confirmou as ocorrências de erros nos registros contábeis que embasaram o Balanço Patrimonial, bem como, não demonstrou na sua defesa que realizou as correções do mesmo nem realizou a republicação do balanço patrimonial com os valores corretos.

112. Ressalte-se que a correção dos valores não pode ocorrer apenas perante esta Corte de Contas, isso porque, como cediço e explicado o correto registro contábil, também, é imprescindível para o desempenho da função de controle social, ou seja, do controle exercido pelos agentes privados e pelos cidadãos.

113. Disso nasce a imprescindível necessidade de que os balanços patrimoniais sejam publicados em imprensa oficial e que a prestação de contas perante esta Corte seja feita em conformidade com esses valores publicados.

114. No caso em tela, porém, como bem elucidado pela equipe técnica, os valores aos quais foi dada publicidade não condizem com aqueles constatados no Sistema APLIC.

115. De outra parte, acerca das divergências contábeis nos valores repassados pela União ao Município, como transferências constitucionais e legais, deve a Administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Contudo, o gestor logrou êxito em comprovar o regular ingresso desses recursos nos cofres públicos municipais.

116. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a



equipe de auditoria, **opina pela manutenção do achado CB02** com a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **proceda** à correção dos valores do balanço orçamentário, bem como **realize** a republicação destes no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

117. O **relatório preliminar** informa que o Executivo Municipal não procedeu à publicação e disponibilização dos anexos obrigatórios I, II e III que são partes integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Apêndice D do relatório preliminar de auditoria).

118. A **defesa** afirma que a Lei Orgânica prevê o envio da LDO até o dia 15/04, entretanto, tratava-se de período de pico da pandemia do COVID-19.

119. Informa ainda que, nessa época, havia sido baixado decreto municipal em observância às normas e exigências previstas no Decreto Estadual nº 413/2020.

120. Aduz que, em observância ao decreto estadual, também houve a dificuldade de implantação de vídeo conferência para realização de audiência pública em virtude da precariedade da internet na região. Outro fator que teria impedido a realização de audiência pública para discussão da LDO seria a orientação da Secretaria Municipal de Saúde para evitar aglomerações.



121. Em análise da defesa apresentada, a **equipe de auditores** mantém o apontamento, sustentando que a irregularidade se refere à ausência de divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, e não, sobre realização das audiências públicas

122. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

123. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

124. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

125. Compulsando-se os autos, verifica-se que o gestor em nenhum momento da sua manifestação comprovou a disponibilidade dos anexos obrigatórios da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

126. Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que, na publicação destas Leis, seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.



127. Nesta esteira, o o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **realize** a publicação dos anexos da LDO na imprensa oficial ou no Portal da Transparência do Município, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.2) Não houve divulgação da Lei Orçamentária Anual e dos anexos obrigatórios que integram a LOA no Portal Transparência do Município de Planalto da Serra. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

128. Em **relatório preliminar de auditoria**, a SECEX de receita e Governo aponta que não houve divulgação da Lei Orçamentária Anual e dos anexos obrigatórios que integram a referida peça orçamentária no Portal Transparência do Município de Planalto da Serra, conforme evidenciado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice D do relatório preliminar).

129. A **defesa** aduz que a LOA/2020 e seus anexos estavam disponíveis no Portal Transparência do município à época.

130. Informa também que ocorreu mudança na página do portal transparência, pois notou a ausência de leis e decretos dos exercícios de 2019 e 2020.

131. Ademais, informa que, como cidadão do município, solicitou da atual administração a recolocação das informações dos referidos exercícios, tanto da LOA, como do RREO e RGF.

132. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores informa que não constatou a publicação da LOA/2020 e de seus anexos no Portal Transparência do Município, concluindo pela permanência do achado de auditoria.



133. O Ministério Público de Contas, uma vez mais, acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

134. Foi realizada consulta junto ao Portal da Transparência do Município de Planalto da Serra e não se localizou qualquer informação sobre a **LOA/2020** e seus anexos, conforme abaixo¹⁴:

 **LOA**

Display:   Ordering:  ASC 

Edital de Audiência Pública - LOA 2021

DENIO PEIXOTO RIBEIRO, Prefeito do Município de Planalto da Serra, no uso de suas atribuições legais, convida os munícipes a participarem da Audiência Pública para discussão da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA 2021, ser realizada na Sede da CÂMARA Municipal – na Rua São Pedro, – Centro, dia 27 de AGOSTO de 2020 às 09 horas.

 **DOWNLOAD**  **VIEW** **DETAILS**

Calendário Anual de Audiências Públicas - LRF, LDO e LOA de 2019

 **DOWNLOAD**  **VIEW** **DETAILS**

Lei Municipal Nº. 201/2003 - LOA

 **DOWNLOAD**  **VIEW** **DETAILS**

Edital de Audiência Pública - LOA 2021

 **DOWNLOAD**  **VIEW** **DETAILS**

135. Há de se pontuar que a mera afirmação de troca de sistema informatizado não bastam para sanear as irregularidades, visto que desacompanhada de elementos para corroborar suas alegações, motivo pelo qual as irregularidades devem ser mantidas.

136. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como, pela

14 Disponível em: <https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/loa>



expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **observe** as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF, a fim de garantir a devida publicidade da lei orçamentária anual e seus anexos.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência de R\$ 2.307.541,26 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

137. O **relatório técnico preliminar** aponta que, no exercício de 2020, detectou-se insuficiência financeira de R\$ 2.307.541,26 (dois milhões, trezentos e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), apurado por fontes de recursos, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, conforme apurado no Anexo 5 do referido relatório (RESTOS A PAGAR, Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS - Inclusive Intra).

138. A **defesa** sustenta que o número apresentado pelo relatório preliminar de auditoria não representa a real situação financeira do município e ressalta que no montante está registrado restos a pagar não processados (de 2016 a 2020) no total de R\$ 2.414.518,81 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

139. Alega ainda que, em itens anteriores, ficou demonstrada a existência de restos a pagar não processados com origem de financiamento de recursos vinculados no total de R\$ 2.414.704,63 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos) sem a liberação financeira, requerendo assim o afastamento da irregularidade.

140. Em sede de relatório técnico conclusivo, a equipe de auditores



assevera que, na análise de defesa do item 3.1 acima (DA02), ficou evidenciada a ocorrência de restos a pagar não processados no total de R\$ 1.422.291,40 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), cujos empenhos encontram-se vinculados a fontes de recursos (23 e 24) de convênios, contudo não houve repasse pelo órgão concedente, conforme descrito a no quadro a seguir:

Empenho nº	Valor a Pagar RPNP	Fonte de Recursos	Convênios nº	Valor a ser repassado
001717/2020	1.028.040,42	23	671770 -Funasa	1.929.200,13
003128/2020	394.250,98	24	882857/2019 - SUDECO	380.000,00
			894483/2019 - SUDECO	572.000,00
Soma	1.422.291,40			2.881.200,13

141. Entretanto, pontua que os dados acima são suficientes para sanar em parte o apontamento, tendo em vista que, com relação aos grupos de fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), verificou-se saldo insuficiente de -R\$ 737.213,79 (setecentos e trinta e sete mil duzentos e treze reais e setenta e nove centavos).

142. Outrossim, aponta que, em relação ao grupo de fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 (Outros Recursos Vinculados), apurou-se saldo insuficiente de -R\$ 366.253,59 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado no Anexo 1 (RESTOS A PAGAR Quadro 1.1 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS - Inclusive Intra) do relatório técnico preliminar.

143. Diante disto, entende que deve permanecer o apontamento, tendo em vista a apuração de saldos, no final do exercício de 2020, com Indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) para pagamentos de restos a pagar, nos grupos 00 - Recursos Ordinários / não vinculados



(I), no total de R\$ -R\$ 2.099.001,64 (dois milhões, noventa e nove mil e um reais e sessenta e quatro centavos), grupo 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, no valor de -R\$ 97.029,10 (noventa e sete mil e vinte e nove reais e dez centavos) e grupo 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, no valor de -R\$ 29.192,73 (vinte e nove mil cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

144. Uma vez mais, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

145. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

146. Vislumbra-se que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, atribuindo-a, em certa monta, a dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município durante o exercício, em virtude do não repasse de recursos de convênios. Entretanto, a unidade técnica demonstrou a ocorrência de indisponibilidade financeira de caixa líquido em outras fontes não referentes a convênios.

147. Nesse sentido, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já posicionou-se sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa **tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.** (Contas



Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

148. Ressai, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos.

149. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

150. Conforme prescreve o art. 50, I do citado diploma legal, a escrituração das contas deve observar a disponibilidade de caixa que constará de registro próprio, de maneira que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

151. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

152. Cumpre salientar que a análise das Contas Anuais é feita de forma estática, vale dizer, é analisada a situação contábil e financeira do município em 31 de dezembro de cada exercício sob análise e considerando que o gestor autorizou a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes de tais autorizações, o que culminou em **deficit financeiro** e o desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionados.

153. Diante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da



irregularidade DB.99, bem como que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 5.851.466,97, sendo R\$ 4.501.466,97 na Fonte: 1.23 e R\$ 1.350.000,00 na Fonte: 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

154. **A equipe técnica** consigna que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 5.851.466,97 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 4.501.466,97 (quatro milhões, quinhentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) na Fonte 1.23 e R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) na Fonte 1.24, conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante do relatório preliminar de auditoria:

Prefeitura Municipal de Planalto Da Serra				
Apuração de Indisponibilidades por Excesso de Arrecadação nas Fontes 1.23 e 1.24				
Créditos Autorizados e Abertos em 2020				
Lei_Numero	Decr_numero	Val_Especial	Val_Excesso	Fonte de Recursos
00562/2020	00016/2020	4.501.466,97	4.501.466,97	1.23
00570/2020	00049/2020	1.350.000,00	1.350.000,00	1.24
TOTAL GERAL		5.851.466,97	5.851.466,97	

Registro Contábil do Crédito:



155. A **defesa** sustenta que para a abertura do crédito por excesso de arrecadação na fonte de recursos 1.23, utilizou o convênio celebrado com a Funasa, no valor de R\$ 6.430.667,10 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), destinado a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA) e melhorias do sistema de abastecimento de água do município. Entretanto, informa que, no exercício de 2020, foram liberadas apenas duas parcelas no total de R\$ 2.572.266,84 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

156. Afirma ainda que os créditos recebidos foram registrados indevidamente na rubrica “Outras transferências da União”. Ademais, o interessado trouxe aos autos o Balancete contendo o registro contábil da receita arrecada na rubrica “Outras transferências da União”, no valor de R\$ 2.572.266,84 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), bem como o instrumento de Convênio 671770, celebrado com a Funasa no valor de R\$ 6.430.667,10 (doc. externo n. 248245/2021, pág. 21).

157. Esclarece ainda que a Lei nº 562/2020 autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.501.466,97 (quatro milhões, quinhentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), utilizando os recursos que virão por ocasião do excesso de arrecadação, em virtude dos repasses de recursos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e de sua regulamentação prevista no Convênio n. 220/2012/2019.

158. Em relação à fonte 24, a defesa esclarece que o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) refere-se aos convênios que não foram liberados recursos no exercício.

159. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica entende que assiste razão ao defendente tendo em vista que foram abertos créditos adicionais utilizando-se como fonte de recursos o Convênio nº 671770 (fonte 23) no valor total de R\$ 6.430.667,10 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil seiscentos e sessenta e sete



reais e dez centavos), conforme demonstrado no Apêndice A do relatório conclusivo.

160. Outrossim, pontua que a Lei nº 570/2020 (Apêndice A do relatório conclusivo) autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), utilizando os recursos que virão por ocasião do excesso de arrecadação, em virtude dos repasses de recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional e de sua regulamentação previstas nas propostas 005030/2019, 055129/2019 e 006399, para pavimentação asfáltica em via urbana no município.

161. Em consulta ao site Portal Transparência do governo federal, a equipe técnica constata a celebração de convênios com a SUDECO no valor de R\$ 1.292.653,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais), conforme mapeamento a seguir:

Convênios da Fonte 1.24 - Apêndice B		
Propostas	Convênios nº	Valor a ser repassado
005030/2019	882857/2019/MDR/CAIXA	380.000,00
0055129/2019	894483/2019/MDR/CAIXA	572.000,00
006399/2019	889299/2019/MDR/CAIXA	340.653,00
Soma		1.292.653,00

162. Nesta esteira, a equipe de auditores opina pelo **saneamento da irregularidade**, em virtude do não repasse de verbas de convênios à Prefeitura de Planalto da Serra.

163. O **Ministério Público de Contas** não adere ao entendimento da unidade instrutiva.

164. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs



sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

- 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
- 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
- 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
- 4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
- 5) **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**
- 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

165. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de



arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

166. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

167. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

168. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).



169. No caso em tela, restou evidenciado que a gestão da Prefeitura de Planalto da Serra procedeu à abertura de créditos adicionais na fonte 24, no montante total de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

170. Conforme demonstrado no relatório conclusivo de auditoria, consta no Portal Transparência do Município a celebração de convênios que totalizariam um excesso de arrecadação na fonte 24 no valor de R\$ 1.292.653,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais). Portanto, resta um saldo a descoberto de R\$ 57.347,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais).

171. Ademais, em relação à fonte 23, o **Ministério Público de Contas** repisa o seu entendimento já exposto quando da análise da irregularidade DA02, segundo o qual a Resolução Normativa 43/2013 prevê hipótese de atenuante de responsabilidade do gestor havendo créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias **efetivamente programadas para o exercício**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

172. Neste sentido, entende-se ser pouco prudente que a Prefeitura empenhasse despesas com base em recursos de convênios que desde o exercício de 2012 não eram repassados à municipalidade.

173. Repisa-se ainda que a defesa não trouxe aos autos e o Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), não constatou a efetiva programação de repasses dos recursos do Convênio nº 671770 para o exercício de 2020, devendo-se pontuar que o referido instrumento tem vigência até agosto de 2022.

174. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade FB03 **não pode ser sanada**.

175. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos



termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

176. Por fim, o relatório preliminar informa que o Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

177. Quanto ao Resultado Primário, os valores correntes e constantes para os exercícios de 2020 e 2021 são idênticos, não tendo sido considerada a variação da inflação do período, não sendo estabelecida as metas no exercício de 2022, conforme exarado no relatório de acompanhamento simultâneo da LDO (Apêndice D – relatório preliminar).

178. A defesa alega que na emissão do Anexo de Metas Fiscais ocorreu alguma inconsistência no sistema de gestão pública locado pela Prefeitura. Entretanto, informa que encaminhou novos anexos a fim de sanar a impropriedade.

179. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que a defesa não encaminhou a este Tribunal os anexos da LDO, concluindo pela manutenção da irregularidade.

180. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste nos autos.

181. cabe mencionar que o Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo,



conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, acaso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do governo, antevendo medidas eficientes para o equilíbrio das contas numa situação fiscal anômala.

182. A finalidade do Anexo de Riscos Fiscais é, portanto, evidenciar os riscos potencialmente capazes de afetar as contas públicas, sendo peça de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, revelando-se importante instrumento de controle social e *accountability*. O referido Anexo é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, como tal, deve trilhar o percurso de avaliação e aprovação pelo Poder Legislativo específico.

183. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, LRF).

184. No caso dos autos, a LDO/2020 não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. Já em relação ao Resultado Primário, os valores correntes e constantes para os exercícios de 2020 e 2021 são idênticos, demonstrando que não foi considerada a variação da inflação do período e também não foi estabelecida as metas no exercício de 2022.

185. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, bem como, pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à quantificação e mensuração dos riscos fiscais.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

186. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 520/2017	Lei Municipal nº 548/2019	Lei Municipal nº 556/2019

187. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.232.592,68 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Deste valor, foram destacados R\$ 16.780.395,78 (dezesesseis milhões, setecentos e oitenta mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) ao orçamento fiscal e R\$ 6.452.196,90 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e seis reais e noventa centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

188. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

189. Ademais, conforme analisado no tópico 2.1.1 deste parecer, não houve divulgação/publicidade da LOA e da LDO e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF (irregularidade DB08).

190. Outrossim, o Anexo de Metas Fiscais da LDO não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. Já em relação ao Resultado Primário, os valores correntes e constantes para os exercícios de 2020 e 2021 são idênticos, sem considerar a inflação do período (Irregularidade FB 13)



2.1.2.1. Da execução orçamentária

191. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,8029	
Receita prevista: R\$ 28.106.524,65	Receita arrecadada: R\$ 22.566.915,31

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8467	
Despesa autorizada: R\$ 27.991.778,47	Despesa realizada: R\$ 23.701.036,85

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,9531	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 21.988.943,87	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 23.070.335,64

192. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **MENOR** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 0,9531), o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

193. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.612.292,60 (um milhão, seiscentos e doze mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$



24.739.098,86 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0651 em restos a pagar.

194. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,1456 de disponibilidade financeira, indicando a inexistência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

195. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

196. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a 0,0194 no exercício de 2019, indicando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 1,94% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001). Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

197. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

198. Ademais, o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi



0,0078, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,78 % da receita corrente líquida.

199. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

200. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

201. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,48%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,66%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	69,83%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,32%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,81%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	51,13%

202. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o



limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

203. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

204. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 29.072.323,25 (vinte e nove milhões, setenta e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ R\$ 24.739.098,86 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a **85,09%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

205. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

206. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



207. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

208. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

209. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo enviado na prestação de contas de governo de 2020.

210. Outrossim, houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, acarretando a irregularidade DA01 analisada no tópico 2.1.1 deste parecer.

211. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

212. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo,

¹⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

213. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

214. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

215. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

216. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁶ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Planalto da Serra**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

217. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

¹⁶ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



218. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

219. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas as seguintes irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplicação cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

5. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos



para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02 . Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

220. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

221. Inicialmente, essencial consignar que todas as irregularidades trazidas

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



pela equipe técnica diz respeito à falta de consistência da atuação do gestor no trato com o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Planalto da Serra.

222. Ocorre que o texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (grifou-se)

223. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

224. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

225. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros



incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

226. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;**

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;



VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

227. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

228. O art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, nos seguintes termos:



I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

229. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

230. É com base nesses conceitos, e na importância conferida, pela própria Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

231. O relatório técnico preliminar assevera que, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, foi informada a adimplência de contribuições



previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020 (Documento digital nº 154276/2021).

232. Além disso, informa que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Documento digital nº 154277/2021), enviado ao Sistema APLIC, conforme consulta realizada em 24/05/2020, a adimplência de contribuições previdenciárias.

233. Todavia, a SECEX de Previdência relata que o Pronunciamento Expresso do Gestor (Documento digital nº 154278/2021) indica que há ainda contribuições previdenciárias do exercício em análise pendentes de pagamentos

234. Sendo assim, a equipe técnica afirma que **é possível concluir pela inadimplência** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal, relativamente ao exercício de 2020.

235. Em síntese, a **defesa** informa que as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados foram devidamente quitadas e pontua que o recolhimento se dá até o dia 30 do mês subsequente.

236. O gestor colaciona tabelas informando todas as datas dos pagamentos ao fundo municipal de previdência (doc. digital nº 247829/2021, págs. 5 a 7).

237. Outrossim, o gestor encaminha os extratos bancários e lotes de arrecadação a fim de demonstrar que não há saldo devedor das contribuições previdenciárias do exercício de 2020.

238. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores demonstra mês a mês os valores devidos e os respectivos pagamentos efetivamente comprovados, conforme tabela abaixo:



COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO	PAGAMENTO COMPROVADO
JAN	R\$ 109.661,71	R\$ 122.801,37
FEV	R\$ 116.325,33	R\$ 113.317,38
MAR	R\$ 134.704,49	R\$ 145.661,84
ABR	R\$ 125.333,33	R\$ -
MAI	R\$ 136.257,15	R\$ 106.907,83
JUN	R\$ 129.509,96	R\$ 275.391,45
JUL	R\$ 130.596,25	R\$ 130.596,25
AGO	R\$ 134.088,91	R\$ 133.995,84
SET	R\$ 132.631,44	R\$ 122.603,45
OUT	R\$ 129.562,45	R\$ 129.532,41
NOV / DEZ	R\$ 271.082,51	R\$ 270.989,43
TOTAL	R\$ 1.549.753,53	R\$ 1.551.797,25

239. Desta forma, a equipe técnica conclui pelo saneamento da irregularidade 5 uma vez que foi efetuado o repasse das obrigações patronais e dos segurados ao RPPS referente aos meses de janeiro a dezembro/2020.

240. Quanto às contribuições previdenciárias com vencimento em 2020 e quitadas em atraso, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias e, visto que o assunto não é objeto de apuração nas contas de governo, a equipe técnica sugere a citação para que o gestor municipal realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, a fim de evitar processo de fiscalização sobre o assunto.

241. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

242. Foi verificado, em sede de relatório técnico conclusivo, que as contribuições previdenciárias (parte patronal + segurados) apresentavam um saldo devedor da ordem de R\$ 1.549.753,53 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), no exercício de



2020.

243. Todavia, em sede de defesa, o gestor demonstrou o pagamento de contribuições previdenciárias ao fundo municipal de previdência em montante maior do que aquele apontado como devido pelo relatório preliminar, sendo assim, as transferências ao fundo no exercício de 2020 totalizaram R\$ 1.551.797,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

244. Entretanto, em algumas competências do exercício de 2020, verificou-se o pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao fundo municipal, tais como, os meses de maio e setembro.

245. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** sugere, em compasso com a unidade instrutiva, o **saneamento da irregularidade**, entretanto, sugere-se a citação para que o gestor municipal realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, à Prefeitura Municipal, a fim de evitar processo de tomada de contas ordinária.

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

3. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

246. O **relatório técnico preliminar** informa, com base nas informações constantes do CADPREV, que o Município de Planalto da Serra, por meio do CRP nº 980091-190777, encontra-se irregular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa) desde 09/05/2021.



247. A **defesa** sustenta que as contas de governo seriam referentes ao exercício de 2020 e não de 2021.

248. No que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do exercício de 2020, informa que foram emitidos todos os certificados regularmente via administrativa, anexando à defesa os documentos comprobatórios (doc. digital n. 247829/2021, pág. 08).

249. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores afirma que o gestor tem razão ao alegar não ser o responsável pela emissão do CRP no decorrer do exercício de 2021.

250. Outrossim, em consulta ao Sistema CADPREV, a equipe de auditores constatou que o Município de Planalto da Serra/MT está com o Certificado de Regularidade Previdenciária regularizado, motivo pelo qual opina pelo saneamento da irregularidade.

251. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade deve ser afastada.

252. Conforme demonstrado pela defesa¹⁷, o Município de Planalto da Serra obteve, durante o exercício de 2020, os certificados de nº 980091-180601 (emitido em 13/11/2019 e válido até 11/05/2020); nº 980091-185674 (emitido em 11/05/2020 e válido até 07/11/2020) e nº 980091-190777 (emitido em 10/11/2020 e válido até 09/05/2021).

253. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento** da irregularidade LB05 em análise.

]

¹⁷ Doc. Digital nº 247829/2021, págs. 71 a 73.



Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

5. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

254. O relatório técnico preliminar consigna que não consta no Sistema APLIC a lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, afirma que a referida lei não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, o que prejudicou a análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

255. A defesa sustenta que o Projeto de Lei nº 659/2020, homologando a reavaliação atuarial, foi encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, entretanto, informa que o mesmo não foi apreciado pelo Poder Legislativo no exercício de 2020.

256. Nesta esteira, entende que não houve qualquer irregularidade por parte do gestor, considerando que a não aprovação da lei se deu por situação alheia a sua vontade.

257. Em análise da defesa, a equipe de auditores afirma que não foi possível constatar qualquer comprovante do efetivo protocolo junto à Câmara



Municipal, em que pese o gestor ter encaminhado a esta Corte a Mensagem nº 659/2020 (fls. 74/76 do Doc. nº 247829/2021), bem como o Projeto de Lei nº 659/2020 (fls. 77/93 do Doc. Nº 247829/2021).

258. Informa inda que procedeu à pesquisa no site da Câmara Municipal a fim de confirmar o trâmite do referido projeto de lei, entretanto, não foi encontrada a tramitação do projeto de lei.

259. Sendo assim, conclui pela manutenção da irregularidade.

260. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade persiste.

261. Conforme sabido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial, verificado na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência.

262. A Portaria nº 464/2018 dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar as soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, que deve ser implementado por meio de **lei**, vide abaixo:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento



a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

263. Conforme estabelece o art. 53, §6º da Portaria nº nº 464/2018, o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

264. Além disso, o art. 55, §3º da portaria acima mencionada determina que a revisão do plano de amortização implica a implementação de novo plano em substituição ao anterior, mediante lei, senão vejamos:



Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)

III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: (...)

265. Com base nos dispositivos normativos acima, o **Ministério Público de Contas** entende que a gestão do RPPS de Planalto da Serra deixou de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020, em virtude da não implementação do plano de custeio por meio de lei, motivo pelo qual manifesta pela **manutenção das irregularidades LB14 e LB06**.

266. Outrossim, sugere-se emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que implemente os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 do ministério da economia.

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02 . Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

267. O relatório de auditoria aponta que há inconsistência no Balanço Patrimonial do fundo de previdência, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria ter sido utilizada como base a data focal de 31/12/2020, conforme demonstrado a seguir:

Figura 9 - Balancete do RPPS – exercício de 2020

22721000000,00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	R\$ 16.867.199,45	R\$ 28.300.932,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.433.732,60
22721030000,00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00	R\$ 5.857.947,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.857.947,16
22721030100,00	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	R\$ 0,00	R\$ 5.857.947,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.857.947,16
22721040000,00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 10.047.785,86	R\$ 19.311.729,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.263.943,37
22721040100,00	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	R\$ 1.640.793,40	R\$ 17.783.496,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.142.703,23

Fonte: Sistema Aplic

Figura 10 - Balanço Patrimonial da Prefeitura - exercício de 2020

PASSIVO		Exercício Atual	Exercício Anterior
14	PASSIVO CIRCULANTE	706.371,50	1.350.078,12
18	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	77.145,69	263.847,89
18	Pessoal a Pagar	5.823,45	25.429,04
22	Benefícios Previdenciários a Pagar	15.594,41	15.594,34
36	Encargos Sociais a Pagar	55.727,83	222.824,51
24	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	5.830,94
24	Empréstimos	0,00	5.830,94
38	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	238.070,76	806.370,80
38	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	13.312,85	0,00
36	Demais Obrigações a Curto Prazo	377.842,20	273.028,49
36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.193.384,69	9.980.847,27
36	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	486.223,16	626.590,96
31	Encargos Sociais a Pagar	486.223,16	626.590,96
31	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	273.428,93	276.220,22
34	Empréstimos	64.888,71	67.680,00
34	Financiamentos	208.540,22	208.540,22
34	Provisões a Longo Prazo	11.433.732,60	9.078.036,09
71	TOTAL DO PASSIVO	12.899.756,19	11.330.925,39
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Exercício Atual	Exercício Anterior
31	ESPECIFICAÇÃO		
35	Resultados Acumulados	29.948.379,45	25.350.710,31
	Resultado do Exercício	4.589.728,42	1.791.074,27
	Resultado de Exercícios Anteriores	25.359.438,30	23.562.460,91
	Ajustes de Exercícios Anteriores	787,27	2.824,87
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.948.379,45	25.350.710,31
10	TOTAL	42.848.135,64	36.681.635,70

Fonte: Sistema Aplic



Figura 11 - DRAA/2021

ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 13.060.332,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 5.575.728,21
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 8.385.851,80
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 243.332,10

Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

268. A defesa questiona o apontamento levantado pela equipe de auditores, sustentando que a análise das contas anuais de governo devem levar em consideração os atos realizados no respectivo exercício.

269. Assim, entende que a equipe de auditores deveria analisar a avaliação atuarial realizada em 2020, a qual deve calcular o passivo atuarial com data focal em 2019, de forma que o passivo atuarial com data em 31/12/2020 servirá de parâmetro para a reavaliação de 2021.

270. Expõe ainda que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço de 2020 foram realizadas com base na avaliação atuarial de 2020, com data focal de 31/12/2019, quando houve a consolidação dos dados para o ano seguinte (2020).

271. Entende que a unidade de instrução requer dados futuros, previstos para 31/12/2020, cujos dados só seriam considerados na reavaliação de 2021.

272. Ao final, esclarece que o cálculo atuarial foi realizado em 2020, considerando os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, compactuando com os dados focais de 31/12/19.



273. Em sede de **relatório conclusivo**, a equipe técnica afirma que o apontamento foi levantado tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018. Com base no exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 158146/2021), afirma que a referida portaria estabelece que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º.

274. Assim, relata que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data. Afirma que o objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

275. Esclarece ainda que o cerne do apontamento refere-se ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 serem divergentes daqueles registrados no DRAA 2021, sendo que este utiliza-se dos dados contábeis de 2020, data base 31/12/2020. Dessa forma, explica que a utilização do DRAA 2021 teve por objetivo apenas demonstrar que as provisões registradas no referido demonstrativo não correspondiam com os valores das provisões registradas no Balancete de Verificação do RPPS de Dez/2020.

276. Em outras palavras, conclui que a utilização dos dados contábeis relativos a 31/12/2019 para a elaboração do DRAA 2020 está correto. Entretanto, a irregularidade aqui tratada se refere ao fato de que as provisões matemáticas previdenciárias registradas nos balanços de 31/12/2020 não terem sido registradas tempestivamente, prova disso é a divergência dos dados quando comparados ao DRAA/2021.



277. Ante o exposto, a **unidade instrutiva ratifica a presente irregularidade** relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando se deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

278. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade de instrução.

279. Conforme relatado, a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia determina que as avaliações anuais atuariais devem ter data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e devem apurar as **provisões matemáticas** nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, vide abaixo (grifo nosso):

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com **data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cuja obrigação iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá: (...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

280. De acordo com a referida portaria, a avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2020, devendo o respectivo valor



ser registrado nas demonstrações contábeis desta data.

281. O intuito desse procedimento é fornecer informações fidedignas, atualizadas e tempestivas ao gestor do RPPS, para que o administrador público possa tomar as melhores decisões, embasadas em informações atualizadas.

282. Em outras palavras, o objetivo do art. 3º da Portaria nº 464/2018 é evitar a contabilização equivocada das provisões matemáticas, utilizando-se de informações financeiras e atuariais desatualizadas, para que o gestor tenha o conhecimento pleno da real situação previdenciária do RPPS.

283. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB02** identificada nos autos, devendo ser emitida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS.

Prefeito Municipal de Planalto da Serra: Denio Peixoto Ribeiro

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.



284. De início, esclarece-se que as duas irregularidades acima descritas serão analisadas em conjunto, tendo em vista que um apontamento é consequência do outro.

285. O **relatório preliminar** sustenta que, da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização, é possível constatar que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 6,51% ao seu final (ano de 2.054).

286. Contudo, alega que, em que pese o percentual sugerido aparentar ser factível e razoável, não está respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o qual, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso (item 7.1).

287. Nesse sentido, entende que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

288. Outrossim, a SECEX de Previdência sustenta que o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento. Nesse sentido, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, não se constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (item 8.1).

289. Em **defesa**, o gestor aduz que a Portaria nº 464/2018 estabelece regras que serão implementadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, assim, entende a defesa que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais deve ser atenuada.

290. Ao final, relata que receitas previdenciárias, a curto ou médio prazo, não decorrem exclusivamente das contribuições previdenciárias definidas no exercício



de 2020, dessa forma, a defesa entende que a definição de alíquota infactível a médio prazo não pode ser julgada atualmente.

291. Em relação à ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, a defesa sustenta que não ser possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial. Nesta esteira, afirma que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários.

292. Ademais, relata que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e que não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

293. Assevera ainda que pelo seu Perfil de Risco Atuarial I, seu prazo de envio da demonstração à SPREV foi adiado para 2021, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2018 e da Nota SEI nº 04/2020.

294. Em relação à solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira, o gestor sustenta que o Município de Planalto da Serra/MT respeitou os limites prudenciais (pág. 21 do Doc. Nº 247829/2021).

295. Ao final, a defesa entende que a apresentação da viabilidade econômica se faz obrigatória a partir de 2021, sendo desnecessária a apresentação de viabilidade econômica no presente momento, nos termos da Nota SEI nº 04/2020.

296. Em **análise técnica da defesa**, a unidade de instrução afirma que não encontrou argumentos voltados à comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, bem como se atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

297. Ademais, quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem



fase de transição até 2023, a equipe técnica esclarece que não antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

298. Explica que a presente irregularidade foi apontada pela equipe técnica considerando a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização fossem capazes de garantir recursos suficientes para a amortização do déficit atuarial, isso considerando que o referido plano não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, e referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial.

299. Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, **a SECEX de Previdência conclui pela manutenção da irregularidade LB99 (item 7.1).**

300. Em relação à ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, a unidade instrutiva assevera que, por se tratar de contas de governo, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

301. Quanto ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários, importa esclarecer que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência da SECEX Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.



302. No que se refere à informação de que o Município de Planalto da Serra/MT respeitou os limites prudenciais, a equipe técnica esclarece que a referida análise quanto ao respeito de limite de gasto com pessoal restringiu-se àquele exercício (2020), entretanto, a irregularidade aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido elaborado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal relativo **a todo o período do Plano de Custeio proposto na Avaliação Atuarial.**

303. Por fim, quanto ao entendimento da defesa de que a obrigatoriedade da apresentação do estudo de viabilidade econômica se dá a partir de 2021, a unidade instrutiva afirma que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

304. Aponta que a Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, ressalta que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

305. Desta forma, **a equipe de auditores opina pela manutenção da irregularidade LB99 (ITEM 8.1).**

306. O **Ministério Público de Contas** entende que as irregularidades devem ser mantidas.

307. Cumpre deixar assente que a irregularidade 7.1 em questão se refere à impossibilidade de avaliação da factibilidade das alíquotas finais suplementares que possam proporcionar o equilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o equilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. A impossibilidade de análise das alíquotas se deve ao fato da gestão do fundo de



previdência do município não ter encaminhado pelo Sistema APLIC nem pela defesa do gestor o demonstrativo de viabilidade financeira relativo ao período do plano de custeio proposto pela avaliação atuarial.

308. Cumpre ressaltar ainda que a Portaria nº 403/2008 determina que o plano de amortização deverá ser acompanhado de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira** para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000, vide abaixo:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

309. É sabido que o limite de despesa com pessoal para os municípios, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não sendo possível constatar a observância do limite de gastos com pessoal ao longo do plano de amortização do déficit atuarial proposto, uma vez que o demonstrativo encaminhado pela defesa se refere ao exercício de 2019, e não, ao de 2020.

310. Ademais, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX de Previdência segundo a qual a prorrogação de prazo, alegada pelo



defendente, diz respeito à obrigatoriedade de o Ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, vide abaixo:

PORTARIA MPS nº 464, de 19 DE NOVEMBRO DE 2018:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.



311. Com base nos normativos acima, entende-se que a Portaria MPS nº 403/2018 requer que o gestor municipal cumpra a exigência de comprovar a capacidade do ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado, vez que somente a partir de 2020 será exigido o envio por meio de um modelo específico determinado.

312. Em consonância com a equipe de auditores, o **Ministério Público de Contas** entende que, embora provisoriamente desobrigado de adotar o formato exigido pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

313. Conforme a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19º, §2º, o plano de amortização do déficit atuarial da previdência municipal deve ser elaborado conjuntamente com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, ressaltando ainda que o demonstrativo deve apresentar informações acerca dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

314. O documento exigido pela portaria supramencionada se reveste de especial importância uma vez que evidencia a capacidade do Município consignar receitas e fixar despesas suficientes em seu orçamento anual para honrar os agamentos vinculados ao RPPS, além de avaliar a capacidade financeira do Município para dispor recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS e, ao final, demonstrar a capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

315. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das irregularidades 7.1 e 8.1.**

316. Outrossim, sugere a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **elabore** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais



praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e **elabore** o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

317. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** referente ao período de administração do **Sr. Dênio Peixoto Ribeiro**(01/01/2020 a 31/12/2020).

318. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

319. Entretanto, verificou-se a ocorrência de **irregularidades gravíssimas** referentes à assunção de obrigação financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira (DA01), contrariando o art. 42 *caput* e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como, à ocorrência de déficit de execução orçamentária (DA02).

320. Pontue-se que o Município de Planalto da Serra é reincidente na irregularidade referente à ocorrência de déficit de execução orçamentária, tendo sido constatado o apontamento nas contas de governo dos exercícios de 2017, 2018 e 2020.



321. Outrossim, remanescem nos autos irregularidades relativas a registros contábeis incorretos (CB02) e ausência de publicação das peças orçamentárias, nos termos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (DB08).

322. Verificaram-se ainda apontamentos relativos à insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF (DB99), bem como, à ausência de previsão de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (FB13).

323. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 8.758-0/2019 - Parecer Prévio nº 42/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
8.758-0/2019	arecomendando ao Poder Legislativo de Planalto da Serra, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT que: a) quando do julgamento das referidas contas, determine ao chefe do Poder Executivo que: a.1) adote medidas eficazes para disponibilizar no respectivo site as leis orçamentarias, juntamente com os anexos que as compõem, conforme determina a Lei de Acesso à Informação e das Resoluções Normativas TCE/MT nºs 14/2013 e 23/2017; a.2) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa e que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município; a.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver	a.1); a.2); a.3); a.4) e, a.5) Não atendidas as recomendações em 2020.



	suficientes fontes de recursos, observando o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88; a.4) não realize abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem acompanhamento mensal efetivo suficiente para avaliar se os excessos de arrecadação estimados em determinadas fontes estão adequados com a previsão ao longo do exercício; e, a.5) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.	
--	--	--

324. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Ribeirãozinho, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

325. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Dênio Peixoto Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;



b) pela **manutenção das irregularidades** DA01, DA02, CB02 (ITENS 4.1, 4.2 e 4.3), DB08 (ITENS 5.1 E 5.2); DB99, FB03 e FB13.

c) pelo **saneamento** da irregularidade AA05;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) adote ações corretivas acerca de limitação de empenho e de movimentação financeira para fins de saneamento da indisponibilidade financeira verificada;

d.2) adote as ações corretivas que julgar necessárias, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), conforme determinado pela Resolução Normativa 43/2013;

d.3) realize adequadamente os registros contábeis a fim de encaminhar aos controles externo e interno informações fidedignas;

d.4) na contabilização dos programas de combate à pandemia do coronavírus, **utilize** o detalhamento de fonte específica criada no Sistema APLIC, conforme a Resolução Normativa nº 08/2020 deste Tribunal;

d.5) realize a republicação destes no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios;

d.6) realize a publicação dos anexos da LDO na imprensa oficial ou no Portal da Transparência do Município, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade;

d.7) observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF, a fim de garantir a devida publicidade da lei orçamentária anual e seus anexos;

d.8) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja



disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.9) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

d.10) **elabore** o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à quantificação e mensuração dos riscos fiscais;

d.11) **implemente** os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 do ministério da economia;

d.12) **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS;

d.13) **elabore** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e;

d.14) **elabore** o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

18. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.